



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.732479/2012-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.550 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação contra auto de infração lavrado para constituir penalidade isolada, no valor de R\$ 4.965.313,68, decorrente de compensação indevida de tributos. O percentual da multa aplicada foi de 150% sobre o valor dos débitos cuja compensação não foi homologada. O crédito utilizado na compensação não foi reconhecido por despacho decisório (fls 17/26), tratando-se de crédito da contribuição da Cofins Não-Cumulativa, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo.

O auto de infração traz a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fls 2/14):

Em tais compensações, o sujeito passivo informou estar utilizando crédito da Cofins Não Cumulativa - Exportação, supostamente apurado no 3º Trimestre/2006, objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento de nº 13695.68426.181207.1.1.09-2103. Em 18/12/2007 o sujeito passivo apresentou também a Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP nº 22179.84672.181207.1.3.09-54 90, no valor de R\$ 840.779,50, tendo informado em tal documento estar utilizando suposto crédito da Cofins Não Cumulativa - Exportação, apurado no 2º Trimestre/2006, objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento de nº 04986.00752.181207.1.1.09-7712.

As referidas Declarações de Compensação foram apreciadas nos autos dos processos administrativos nºs 10380.720059/2008-18 e 103 80.720058/2008-65. Em decisões administrativas proferidas em 30/11/2012, às fls. 35.096/35.102 e às fls. 34.943/34.948 dos citados processos, tais compensações não foram homologadas, em decorrência do indeferimento total dos direitos creditórios pleiteados a título de ressarcimento da Cofins Não Cumulativa - Exportação, supostamente apurados no 2º e 3º trimestre/2006. As mencionadas decisões administrativas tiveram por base a Informação Fiscal (juntada, respectivamente, às fls. 219/363 e às fls. 34.797/34.941, dos retrocitados processos) que resultou dos trabalhos efetivados no procedimento fiscal autorizado pelo MPF nº 03.0.01.00-2012-00006-0.

No referido procedimento fiscal verificou-se que no ano-calendário 2006 o sujeito passivo utilizou-se de práticas fraudulentas na obtenção de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins na sistemática da não cumulatividade. Por meio da fraude, o sujeito passivo beneficiou-se de créditos apurados com alíquotas máximas das referidas contribuições, quando deveria ter obedecido a previsão legal relativa ao crédito presumido, oriundo da Lei nº 10.925/2004, que prevê alíquotas reduzidas. Além disso, a utilização de tal prática fraudulenta, mediante a escrituração dos créditos presumidos como créditos apurados na forma do art. 3ª da Lei nº 10.833/2003, permitiu ao sujeito passivo utilizar-se indevidamente de tais créditos, não somente para fins de dedução da contribuição devida, como também para fins de ressarcimento e compensação.

Para verificar a regularidade e integridade do crédito pleiteado nos autos a Empresa Interessada foi submetida ao procedimento fiscal autorizado pelo MPF nº 03.0.01.002012-00006-0, pelo qual foram averiguadas as operações geradoras de créditos de PIS/Pasep e Cofins pela sistemática da não-cumulatividade no ano-calendário de 2006. Da leitura da Informação Fiscal produzida pelo Serviço de Fiscalização desta DRF/Fortaleza, às fls. 34.797/34.941, verificou-se que no período auditado a empresa utilizou-se de práticas fraudulentas na obtenção de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins. Por meio de transações com empresas fictícias, que simulavam a venda de insumos (café não torrado - NCM 0901.1), a Empresa Interessada burlava as operações com pessoas físicas, produtores rurais, reais fornecedoras do insumo. Neste caso, ficou comprovado o beneficiamento de créditos apurados com alíquotas máximas das referidas contribuições, quando deveria ter obedecido a previsão legal relativa ao crédito presumido, oriunda da Lei nº 10.925/2004, que estabelece alíquotas reduzidas.

Consta da referida Informação Fiscal que o esquema fraudulento foi desvendado pela operação "Tempo de Colheita", efetivada pela DRF/Vitória, e pela "Operação Robusta", deflagrada pela DRF/São José do Rio Preto. Em tais operações especiais de fiscalização a Receita Federal do Brasil constatou que o esquema de emissão de notas fiscais inidôneas por pseudo-atacadistas de café era generalizado e persistente, tendo beneficiado indústrias e exportadores de café situados de norte a sul do Brasil. Na Informação Fiscal supradita há a referência ao Termo de Descrição dos Fatos, resultante da "Operação Robusta", que consta dos autos do processo administrativo

fiscal nº 16004.720665/2011-02, onde são apresentadas as provas levantadas pela RFB na operação "Tempo de Colheita", relativamente às empresas fornecedoras de notas fiscais inidôneas à Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S/A (atual Três Corações Alimentos S/A). Ao longo da referida Informação há um exaustivo relato sobre como funcionava o esquema de fraudes de notas fiscais que envolvia as maiores indústrias e exportadoras de café no país, ficando evidente a participação da Empresa Interessada nas transações investigadas (vide fls. 34.849/34.850).

Do exame das notas fiscais referentes à aquisição de café cru pela Santa Clara a Fiscalização constatou que inúmeras delas foram emitidas por pessoas jurídicas em situação cadastral "Inapta" ou "Baixada" por serem Inexistentes de Fato, sendo diversas destas empresas referidas nas investigações comandadas pelas operações já citadas. Consta às fls. 34.798/34.799 a relação dos CNPJ que mantiveram transações comerciais com a Santa Clara (venda de café), ao longo de 2006.

Consta ainda dos autos que a Empresa computou no cálculo de créditos de PIS e Cofins diversas aquisições de combustíveis e lubrificantes (CFOP 1653 e 2653), referentes a gás natural, nitrogênio e óleo diesel, que no entanto, não integraram efetivamente o processo produtivo no período auditado. Tal constatação partiu da análise das informações técnicas sobre o processo produtivo e do demonstrativo de notas fiscais que constituíram insumos -lubrificantes e combustíveis, apresentados pela Empresa, às fls. 16.179/16.207. Na Planilha de Cálculo, constante dos autos às fls. 137/180, o Serviço de Fiscalização demonstrou, mensalmente, a apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins no ano-calendário 2006, partindo dos valores apurados pela Empresa nos Dacon do período.

O ajuste dos créditos de PIS e Cofins efetivado pela Fiscalização tomou por base a exclusão das notas fiscais emitidas pelas empresas "noteiras" (às fls. 94/136), a exclusão das notas fiscais de combustíveis e lubrificantes não utilizados no processo produtivo (às fls. 77/93), ambas constantes da Linha 02 das Fichas 06A e 16A, e ainda, a reclassificação dos créditos oriundos das compras guiadas por notas fiscais emitidas por pseudo-atacadistas como créditos presumidos, posto que originados de aquisições de pessoas físicas, conforme valores constantes da Linha 26 das mesmas Fichas 06A e 16A, "Créditos Presumidos - Atividades Agroindustriais".

Configura-se, pois, a caracterização de fraude e conluio previstos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, correspondendo à falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

Diante dos fatos, e em cumprimento ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, constitui-se a multa isolada regulamentar nos valores abaixo demonstrados, que corresponde à aplicação em dobro do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) o que equivale a 150% sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados de R\$ 3.310.209,11.

Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 11.12.2012, o contribuinte apresentou impugnação em 10.01.2013 (fls 157/216), instruída com arquivos digitais de sua escrituração (validados pelo SVA), documentos fiscais etc (fls 35041/37468), na qual se insurge contra a multa aplicada, sustentando a legitimidade do crédito de ressarcimento incidente sobre a aquisição de café em grão e, sucessivamente, a consumação do lapso decadencial do direito de contestação do crédito declarado em 2006. Para tanto, aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) O conteúdo probatório trazido aos autos para sustentar a glosa de créditos não possui qualquer sustentação fática ou de direito, por se tratar de prova emprestada de

processo instaurado perante empresas atacadistas de café do qual o contribuinte não participou, e cujo conteúdo não foi aprofundado pela autoridade fiscal, o que resultou, por consequência, na ausência de qualquer prova concreta da prática de ilícito; é possível o empréstimo da prova e não das conclusões obtidas em outro processo fiscal, o que corrobora o fato de o Termo de Descrição dos Fatos não poder ser adotado pela autoridade fiscal como prova (Acórdão nº 103-07.388, do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 13 de maio de 1986);

(ii) Os depoimentos de terceiros (corretores e atacadistas) coletados pela fiscalização são extremamente genéricos e, na imensa maioria das vezes, citam-se genericamente as grandes empresas industriais e exportadoras cafeeiras; com base neles, a fiscalização concluiu pela existência de um grande e generalizado esquema de fraude envolvendo produtores rurais pessoas físicas, empresas atacadistas e indústrias/exportadoras de café, para, a partir de oito referências do contribuinte feitas nos depoimentos, arrematar, em sofisma, que o contribuinte valeu-se também do ardid;

(iii) É absolutamente inverídica a esparsa alegação de não aceitação pelo reclamante de compra de grãos de produtores, pois que sempre comprou e continua comprando, seja antes da entrada em vigor da sistemática não-cumulativa de apuração da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins (2,94% é a média dos anos 2000, 2001 e 2003), seja após esse momento (0,46% em 2006), café em grão de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, o que derruba a presunção de fraude baseada em indícios apontados pela fiscalização; os relatórios contêm a relação de todas as notas referentes à aquisição de café em grão nos anos de 2000 a 2006, a demonstração dos percentuais de aquisição do café em grão respectivamente de pessoas físicas e jurídicas entre 2000 e 2006 e a relação de todos os fornecedores de grão nos anos de 2000 a 2006, com a demonstração do percentual de fornecedores declarados inaptos; com efeito, apenas 21 dos fornecedores no ano de 2006, de um total de 206, foram declarados inaptos, revelando-se o procedimento praticado pelos fornecedores como estando à margem do conhecimento do reclamante; todos os relatórios são validados por intermédio da cópia dos livros de registro de apuração de ICMS dos estabelecimentos Manhuaçu-MG, Varginha-MG, Vitória da Conquista-BA, Eusébio-CE e Natal-RN dos anos de 2000 a 2006, bem como dos livros de registro de entrada do estabelecimento Manhuaçu de "2002 a 2002";

(iv) As operações realizadas pelas grandes empresas cafeeiras com os fornecedores tidos por inidôneos não ocorreram; tanto assim, que os créditos de aquisição de café não foram integralmente glosados, mantendo-se o creditamento do percentual de 2,66% em face da Cofins e de 0,58% com relação à contribuição ao PIS/Pasep sobre as aquisições, nos termos da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, §§1º e 3º, III;

(v) Em nenhum momento a fiscalização declara que os pagamentos realizados pelo reclamante e pelas grandes empresas cafeeiras foram feitos para pessoas jurídicas distintas daquelas com as quais celebraram o negócio e que lhes entregaram o café; ao contrário, afirma que os depósitos para pagamento do café foram feitos nas contas correntes de referidas empresas;

(vi) Todas as empresas declaradas inaptas pelo fisco o foram muito tempo após as aquisições realizadas pelo reclamante, conforme quadro que elabora, não lhe alcançando os efeitos das referidas declarações (REsp 1.148.444/MG);

(vii) A fiscalização revela total desconhecimento do procedimento de aquisição de café pela indústria, na medida em que afirma, sem base, que o contribuinte sabia da condição de "noteira" das empresas fornecedoras de café, pois que, ao contrário, apenas com o fechamento da negociação pelo corretor se tem a identificação do vendedor,

quando então verifica a sua existência no cadastro interno e, em seguida, a sua habilitação fiscal e cadastral no âmbito da RFB (CNPJ e CPF) e do Fisco Estadual (Sintegra); além disso, no caso de o fornecedor ser uma pessoa jurídica, o reclamante não fica sabendo quem é o produtor rural, pessoa física, informação essa que só diz respeito ao atacadista, não sendo possível ter conhecimento da existência da mencionada fraude;

(viii) Ora, no momento em que as aquisições foram feitas, os fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, encontravam-se plenamente regulares perante os órgãos públicos federais e estaduais, validando-se, assim, as operações realizadas e resguardando o reclamante de questionamentos futuros; nesse sentido, documentos comprovam a regularidade fiscal na aquisição de produtos das 21 (vinte e uma) fornecedoras tidas por inidôneas, documentos esses emitidos nos 2º e 3º trimestres de 2006; a título exemplificativo, exibem-se comprovantes de regularidade emitidos no mesmo período em face de 10 (dez) outros fornecedores;

(ix) Quanto à alegação da fiscalização de que o café adquirido documentalmente de atacadista provinha diretamente de produtores rurais pessoas físicas, sendo que, para tanto, "no meio do caminho", em "postos de gasolina", era feita a troca de notas fiscais, informa o reclamante que, na maior parte de suas aquisições, o frete é "posto", ou seja, ele é de responsabilidade dos fornecedores atacadistas/exportadores, de tal forma que não pode ter controle sobre os procedimentos por eles adotados; por outro lado, quanto aos transportes que estão sob sua responsabilidade, seus documentos fiscais demonstram que a saída do café em grão se deu dos armazéns gerais dos fornecedores atacadistas, diretamente para suas unidades, conforme se demonstra, exemplificativamente, por intermédio dos documentos anexos, quais sejam, os conhecimentos de transportes de mais de 70 operações realizadas justamente pelas empresas tidas por inidôneas;

(x) Mais do que verificar a regularidade da fornecedora de café, é óbvio que o pagamento da mercadoria teria que ser feito - e de fato o foi - em conta identificada da fornecedora do café efetivamente entregue; quando a reclamante teve conhecimento de que parte de seus fornecedores estaria sendo acusada de ser empresa inidônea e vinculada a algum esquema de venda de café, contratou a BDO Auditores Independentes para efetuar auditoria especial do processo de aquisição de café *in natura*, tendo-se concluído "pela razoabilidade dos itens da amostra referentes ao processo de aquisição de café *in natura* das empresas do Grupo 3 Corações para o período de janeiro de 2006 a junho de 2010";

(xi) Assim, resta cabalmente demonstrado que o reclamante, quando da aquisição de café em grão, sempre agiu de boa-fé; por outro lado, a autoridade fiscal não demonstrou o dolo específico, não havendo que se falar, portanto, na existência de fraude ou conluio;

(xii) Com relação à apuração da Cofins relativa ao ano calendário de 2006, e a conseqüente verificação de saldo credor em todas as competências do referido período, devidamente declaradas em Dacon e DCTF, é incontestável o fato de que tais declarações foram tacitamente homologadas, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, de modo que é defeso à autoridade fiscal revisitar as declarações do PIS/Pasep e da Cofins;

(xiii) Não há adequação típica entre a imputação de fraude e conluio e a norma penal aplicada (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003), que estabelece a falsidade como pressuposto de aplicação da multa;

(xiv) A acusação de fraude e conluio, infrações definidas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, pressupõe o dolo específico (consciência e vontade) do contribuinte, o que restou afastado pela sua boa-fé no procedimento de aquisição do café;

(xv) Uma vez incomprovada as infrações de fraude, conluio ou falsidade, dever ser afastada a penalidade aplicada, por força do art. 112 do CTN;

(xvi) É incabível a incidência de juros sobre a multa.

A fim de se evitarem decisões contraditórias, pede o julgamento simultâneo do presente processo, que cuida do auto de infração de multa isolada por compensação indevida, e dos processos 10380.720059/2008-18 e 10380.720058/2008-65, que tratam de pedido de ressarcimento do crédito utilizado na compensação.

A manifestação foi aditada em 06.03.2013, às fls 2555/2570.

É o relatório.

A Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2006 **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.**

É cediço o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa, como princípios norteadores da atuação administrativa, somente se fazem imprescindíveis, sob pena de nulidade dessa atuação, na fase litigiosa do procedimento fiscal, que tem início com a regular impugnação do lançamento pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2006 **FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.**

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2006 **DECADÊNCIA. ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Por falta de previsão legal, os prazos decadenciais estabelecidos nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional ou aquele estabelecido no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a homologação tácita da declaração de compensação, não são aplicáveis aos pedidos de ressarcimento ou restituição. Não existe previsão legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder créditos por decurso de prazo, sem averiguar o real direito do interessado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2006

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada por compensação indevida deve ser aplicada quando constatada prática simulatória de operações que implicaram a geração fraudulenta de crédito de ressarcimento.

É falsa a declaração de compensação que utilizar crédito forjado em conduta fraudatória.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

No AgRg no REsp 1.335.688-PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento das duas turmas que lhe compõem, no sentido de que "é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário", referenciando os seguintes precedentes: REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.09.2009; e REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.06.2010.

Intimada da decisão de piso em 03/12/2014 (fls.2.678), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2014 (fls. 2.774 e fls.2.682-2.771), reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Requer, em caráter subsidiário, que o presente recurso voluntário seja julgado simultaneamente aos recursos voluntários apresentados nos autos dos processos nºs 10380.720058/2008-65 e 10380.720059/2008-15, atinentes ao indeferimento das compensações de crédito da COFINS-Exportação apurados, respectivamente, nos 2º e 3º trimestres de 2006, na medida em que o presente processo refere-se à aplicação de multa isolada em face das compensações realizadas nos processos acima mencionados, bem como com os recursos voluntários apresentados nos autos dos processos nºs 10380.720031/2009-53 e 10380.720651/2012-98, atinentes ao indeferimento das compensações de crédito PIS apurados, respectivamente, nos 2º e 3º trimestres de 2006, e do processo nº 10380.732747/2012-07 instaurado para a cobrança da multa isolada em relação às compensações do PIS.

Em 28 de julho de 2016, a Recorrente apresentou novo pedido relacionado ao julgamento conjunto dos processos administrativos anteriormente citados (fls.2.790-2.791), com fundamento no artigo 6º, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal anexo ao Auto de Infração a multa isolada exigida nestes autos corresponde à aplicação em dobro do percentual de 75% sobre os débitos indevidamente compensados pela Recorrente.

Isto porque, os créditos da contribuição da Cofins Não-Cumulativa, dos 2º e 3º trimestres de 2006, utilizados nas compensações não foram reconhecidos pelos motivos e fundamentos apresentados nos despachos decisórios (fls 17/26 e fls. 130-135).

As declarações de compensação não homologadas pela fiscalização (citadas no Auto de Infração) que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui discutida, foram apreciadas nos autos dos processos administrativos nº 10380.720059/2008-18 (e não 10380.720059/2008-15 como informou a Recorrente) e 10380.720058/2008-65, sendo que, atualmente referidos

processos aguardam distribuição/sorteio nesta e. Corte para julgamento dos recursos voluntários interpostos pela ora Recorrente¹.

Referidos processos versam sobre os mesmos elementos fáticos e jurídicos discutido no presente processo, que tratam do indeferimento do pedido de ressarcimento dos créditos Cofins Não-Cumulativa, dos 2º e 3º trimestres de 2006 e, da não homologação dos pedidos de compensação realizadas pela Recorrente, com base na acusação de práticas fraudulentas na obtenção de créditos de PIS e COFINS desvendada pelas operações denominadas "Tempo de Colheita" e "Operação Robusta".

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, e §5º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

¹ Andamento processual realizado junto ao site do CARF em 11/08/2016.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

O §5º deste artigo determina que se os processos principal e decorrente estiverem em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá sobrestar o julgamento na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Nestes termos, entendo que as decisões proferidas nos processos nºs 10380.720059/2008-18 e 10380.720058/2008-65, que tratam do indeferimento do direito de crédito da Cofins não-cumulativa dos 2º e 3º trimestre de 2006, bem como da não homologação dos pedidos de compensação, deve ser refletida neste processo.

Já em relação aos processos administrativos nºs 10380.720031/2009-53 e 10380.720651/2012-98, atinentes ao indeferimento das compensações de crédito PIS apurados, respectivamente, nos 2º e 3º trimestres de 2006, entendo que não seja o caso de aplicação do §1º, inciso II, do artigo 6º, do referido regimento interno.

Isto porque, a multa tratada nestes autos decorre da não homologação dos pedidos de compensação relativos apenas a Cofins, inexistindo qualquer vinculação com a não homologação dos pedidos de compensação relacionados aos créditos de PIS.

Aliás, a fiscalização instaurou o processo nº 10380.732747/2012-07 para a cobrança da multa isolada em relação às compensações do PIS, este sim, decorrente dos processos administrativos nºs 10380.720031/2009-53 e 10380.720651/2012-98.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do processo na Câmara, para aguardar a juntada das decisões que serão proferidas por este Conselho nos processos nºs 10380.720059/2008-18 e 10380.720058/2008-65, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Walker Araujo - Relator